



Inquérito Disciplinar n.º 4429/17

Acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público

Por ofício de 05 de Junho de 2017, do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ), foi remetido à PGR o extracto da Acta nº 11/2017, do Plenário do COJ de 18-05-2017, na qual, no seu ponto nº 5, se relata a apreciação de uma exposição apresentada pelo Sr. Inspector do COJ, [...], no âmbito dos Processos nº 025INQ/[...] e 047INQ/[...] e na qual o aludido inspector se considerava-se “desconsiderado” devido à conduta de um magistrado do Ministério Público em funções no Juízo do Trabalho de [...], o Senhor Procurador da República [...].

Na PGR, o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, ordenou, em 16 de Junho de 2017 que a comunicação fosse submetida a apreciação preliminar, designando, para tanto, um membro do CSMP. Este na apreciação que efectuou, propôs a instauração de inquérito para melhor apuramento dos factos, inquérito que veio a então instaurado por despacho do senhor Vice-PGR de 21 de Julho de 2017.

Teve, assim, este inquérito por objectivo, o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar de magistrado do Ministério Público, inerente a um comportamento de um Procurador da República, no caso, o Lic. [...], traduzida, tal conduta, em desconsideração de um senhor Inspector do COJ, no caso, o Inspector [...], durante uma diligência de inquirição de funcionário judicial nas instalações do Juízo de Trabalho [...], o que poderia consubstanciar a violação do dever de correcção.

Realizadas as diligências de prova consideradas pertinentes pelo Senhor Inspector do Ministério Público nomeado, foi elaborado o Relatório a que alude o artigo 213º do Estatuto do Ministério Público, no qual são dados como apurados os seguintes factos:



“Dos factos

1º - Pelo ofício nº 449 de 05-06-2017, do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ), foi remetido à PGR o extracto da Ata nº 11/2017, Plenário do COJ de 18-05-2017.

2º - Na referida Ata n.º 11/2017, no seu ponto nº 5, foi apreciado o expediente nº E-743/17 contendo uma exposição apresentada pelo Sr. Inspetor do COJ, [...], no âmbito dos Processos nº 025INQ/[...] e 047INQ/[...] com o seguinte teor:

“Exmo Sr. Vice-Presidente do COJ

No dia passado dia 27 de Abril, no cumprimento o plano de diligências previsto para esse mês, deslocamo-nos ao Tribunal Judicial da Comarca de [...] - Juízo Central do Trabalho, a fim de procedermos à inquirição de um oficial de justiça e duas senhoras advogadas, o primeiro no âmbito do inquérito 025-IN[...] e as segundas no âmbito do inquérito disciplinar 047-INQ[...].

A deslocação agendada foi devidamente comunicada ao Sr. Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de [...]

Logo que chegámos ao Tribunal abordámos o Sr. Técnico de justiça adjunto [...], visado no inquérito 025-Inq/[...], tendo o mesmo afirmado que tinha que assegurar algumas diligências previstas para aquela hora - ao que se julga tentativas de conciliação prévias. Embora entendamos que as diligências por nós designadas não têm que estar subordinadas ao muito ou pouco serviço que os Sr.(s) oficiais de justiça tenham a seu cargo, dada a nossa disponibilidade e relativa simplicidade da diligência a efetuar, informamos o oficial de justiça que daríamos início à diligência prevista e que, caso se mostrasse necessário, procederíamos à interrupção da mesma, retomando-a mais tarde, o que me pareceu ter sido bem entendido e aceite pelo Sr. funcionário.

Seriam cerca das 10:00 horas, quando já procedíamos à predita inquirição, ouvimos bater à porta do gabinete, ao que dissemos para entrar. Surgiu então um senhor o qual, dirigindo-se a nós, perguntou “você são do COJ (...)?”. Respondemos que sim. De imediato, com recurso a um tom de voz elevado, denotando irritabilidade, referiu que o funcionário que estávamos a inquirir tinha 7 ou 8 diligências e que tal não poderia ser. Dado o inusitado da situação, dirigi-me ao referido senhor, cumprimentando-o com um “Bom dia” (não retribuído), perguntando de seguida com quem estávamos a falar. Respondeu-me sucintamente “Procurador”, continuando a afirmar que o funcionário deveria estar ocupado em diligências marcadas para aquela hora. Com a calma que me foi possível obter, dado o estado de alguma exaltação nervosa que me pareceu evidenciar o, agora, identificado Sr. Procurador (que apurei chamar-se [...]), pedi licença para falar, explicando que o Sr. funcionário tinha sido elucidado de que poderíamos interromper a diligência em curso, caso tal se revelasse necessário e que, de todo o modo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

não se previa que a mesma diligência fosse demorada. Em face do que disse, respondeu o Sr. Procurador que “se fossem dez minutos tudo bem, se não, teria que tomar providências”, após o que se ausentou.

Volvidos que foram alguns minutos, interrompemos a diligência em curso, retomando-a da parte da tarde.

A situação que se descreve ocorreu na presença do oficial de justiça [...], trabalhador visado no sobredito inquérito e do secretário de inspeção [...].

Não sendo nem meu desejo, nem meu dever alongar-me em considerações sobre os factos ora descritos, não posso contudo deixar de referir que, em razão dos mesmos, senti-me desconsiderado nas funções que exerço, assim como desautorizado perante o funcionário a cuja inquirição presidia.

Face ao exposto, V. Exa melhor apreciando o que fica dito, decidirá em conformidade.

Porto, 02 de maio de 2017

Com os melhores cumprimentos.

O inspetor do COJ.

[...]”

3º - *Na PGR, o Exmº Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, ordenou, em 16-06-2017, que a questão dos autos fosse submetida a apreciação preliminar, designando, para tanto, o Exmº Conselheiro do CSMP, Dr. [...]– cfr. fls 4.*

4º - *Este veio então a exarar douto parecer, e que consta de fls. 11 destes autos, cujo teor se passa a qui a transcrever:*

“Exmº Senhor

Vice-Procurador-Geral da República

Por despacho de VªExª de 16 de Junho de 2017, foi determinada a apreciação preliminar de uma exposição elaborada por um Senhor Secretário de Inspeções do COJ e remetida a este Conselho na sequência de decisão tomada; por unanimidade, por aquele Conselho.

Em causa está a conduta de um Senhor Procurador da República em funções no Juízo do Trabalho de [...].

O Senhor Inspector do COJ entende ter sido desconsiderado pelo magistrado do Ministério Público, quando procedia à inquirição de um oficial de justiça; no dia 27 de Abril de 2017.

Embora as expressões em causa, a terem sido proferidas, possam ser explicadas pela pressão dos agendamentos marcados para aquele dia; pode-se configurar a hipótese de ter existido violação do dever de correcção, o que constituiria ilícito disciplinar.

Para resposta a esta dúvida, falta conhecer com maior detalhe as circunstâncias que rodearam aquela inquirição, o que só será possível de apurar através de inquérito, cuja instauração se propõe.”



O relator,
Lisboa, 17 de Julho de 2017”

5º - Foi então instaurado o competente inquérito, em Julho de 2017, de que fomos nomeados instrutor, tendo, no decurso do mesmo, ouvido, em declarações, participante e testemunha, para além do magistrado denunciado.

6º - Na sequência, o participante confirmou integralmente a participação que oportunamente dirigiu ao Exmº Senhor Vice-Presidente do COJ, e mais adiantou que, entretanto, havia recebido um telefonema do Sr. Procurador da República visado, em que este lhe dera explicações do sucedido, que aquele senhor Ilustre inspetor do COJ considerou como válidas.

7º - Ouvida a testemunha arrolada, secretário do COJ, [...], este confirmou o relato do seu inspetor, facto também de alguma forma corroborado também pela testemunha [...]

8º - O participado, ora visado, Lic.º [...], por sua vez esclareceu que a 27 de Abril do ano de 2017, já depois de ter iniciado as tentativas de conciliação, que, para essa manhã, estavam agendadas, foi surpreendido pela Sra. [...], auxiliar de justiça na unidade de apoio dos serviços, do Ministério Público do Juízo do Trabalho de [...], que lhe trazia, em mãos, o processo de acidente de trabalho, que pouco antes havia remetido àquela unidade de apoio, para elaborar o auto de tentativa de conciliação, de acordo com a minuta por si manuscrita, informando-o que hoje havia um problema, por não poderem contar com o Sr. [...], porque estava com os Senhores do COJ, ao mesmo tempo que lhe pedia para lhe explicar qual a matriz que deveria usar na elaboração do auto de tentativa de conciliação, e esclarecer alguns passos da minuta que antes tinha entregue.

9º - A notícia, tal como que foi transmitida ao magistrado visado, causou-lhe, segundo as suas palavras, grande perturbação, porque, na sua versão, punha em causa o normal funcionamento dos serviços, que estavam agendados, e já decorriam – 7 tentativas de conciliação em outros tantos processos de acidente de trabalho com intervenção de cerca de 20 pessoas – sinistrados, representantes de seguradoras, entidade patronais e advogados que



acompanhavam alguns deles -, que àquela hora aguardavam a realização da diligência para que tinham sido convocados,

10º - *e se mantinham amontoados, no átrio, e espalhados pelos corredores de acesso ao seu gabinete (e do gabinete da Inspeção), não havendo qualquer razão para se pôr em dúvida esta constatação.*

11º - *De acordo com as suas palavras, “ciente das responsabilidades que sobre si recaíam, relativamente à realização do serviço planificado” para aquela manhã, e da “perturbação que o impedimento do Sr. [...]originava, e da péssima imagem e transtornos pessoais e profissionais que isso causaria às pessoas convocadas para as tentativas de conciliação, que imediatamente anteviu, e muito agastado por não ter sido informado” que o funcionário que destinou para o assessorar no serviço o não poderia executar, “foi invadido por um turbilhão de sentimentos e preocupações que lhe impunham tomada de medidas tendentes a evitar os danos perspetivados.”*

11º - *Ainda de acordo com a versão do magistrado participado – não elididas -, e por não haver na unidade de apoio nenhum outro funcionário com experiência e adestrado a realizar o trabalho exigido, necessitava de saber qual o tempo previsível do impedimento do Sr. [...], para ter uma ideia das tentativas de conciliação que se conseguiriam realizar em tempo útil e, para evitar maiores males, relacionados com a espera das pessoas e entidades convocadas, decidiu quantas diligências seriam realizadas, adiando ou reagendados as restantes, de tudo informando as partes interessadas para evitar que aguardassem, em vão.*

12º - *Na versão do magistrado em causa, quando ouvido, este perspetivou que, se o Sr. Inspetor do COJ não providenciou por lhe ser transmitida prévia informação sobre o tempo de demora da diligência que levava a cabo, e impeditivas que o dito funcionário Sr. [...] elaborasse os autos de tentativa de conciliação, isso se poderia ficar a dever a falta de informação sobre todas as circunstâncias relevantes do serviço agendado e que, se delas tivesse conhecimento, se poderia encontrar uma solução e evitar a perturbação que anteviu e que, a acontecer, na sua opinião, em nada dignificaria a boa imagem da justiça em geral e a atividade do Ministério Público em particular.*



Mais se demonstrou que:

13º - *Para tanto, após aquele magistrado se inteirar do gabinete onde o Sr. Inspetor do COJ se encontrava, terá batido à porta e procurou dar-lhe nota da sua incomodidade pelos transtornos que ocorreriam pelo facto do Sr. [...] não poder continuar a executar o serviço que lhe tinha destinado, por ser ele o único funcionário capacitado para o fazer, considerado que fosse o número e a importância das diligências em causa, a complexidade dos processos, o grande número e a qualidade das pessoas envolvidas – como se disse, em número de 20 -, a estrita necessidade dos autos de tentativas de conciliação serem elaborados por funcionário experiente e adestrado no uso das minutas adequadas a cada caso, com vista a imprimir maior celeridade e rigor,*

14º - *reafirmando aquele magistrado que nos serviços o único funcionário para tanto capacitado era o Sr. Funcionário [...], pelo que, sem a sua colaboração, as diligências agendadas para aquela manhã, não seriam, seguramente, realizadas, que isso causaria graves incómodos e danos às pessoas que tinham sido convocadas perante as quais teria de se explicar e tomar providências que, no limite, passariam pelo adiamento ou reagendamento dos atos.*

15º - *Foi, portanto, esta necessária informação que decidiu ir solicitar ao Sr. Inspetor, certo que, só depois de saber o tempo provável do impedimento do Sr. [...], poderia decidir como proceder em relação ao serviço agendado, tomando as providências adequadas.*

16º - *Segundo o depoimento do magistrado participado, tem memória que o Sr. Inspetor do COJ informou que a diligência com o Sr. [...] não demoraria muito, o que o acalmou. Retirou-se para o seu gabinete onde continuou a realizar as tentativas de conciliação.*

17º - *Quanto aos termos e modo como decorreu a interpelação entre participado e participante, há divergências e convergências.*

18º - *Quanto a estas últimas, nada se demonstra que o magistrado visado tenha empregado expressões grosseiras, mal-educadas, insolentes, impolidas, ou mesmo*



intrinsecamente deseducadas, muito menos malcriadas. Aliás, o participante realça que não houve expressões grosseiras.

19º - *Quanto às divergências, o magistrado participado, posto perante os termos da participação, muito estes “o surpreenderam”, por serem “desadequados ao seu modo de ser, parecendo não se rever neles”.*

20º - *Ou seja, não obstante ser de equacionar o contexto do evento nos termos atrás relatados, e o estado emocional que o afetava, não se reconheceu no comportamento que lhe era imputado, até porque, no seu modo de ver, sempre foi uma pessoa educada, cordata e correta para com os que o rodeiam, e consigo se cruzam pessoal e profissionalmente.*

21º - *Por sua vez, o inspector participante já não navega nessa visão, antes afirmando que efectivamente ouviu bater à porta do gabinete e que surgiu então um senhor o qual, dirigindo-se aos dois elementos do serviço inspectivo, perguntou: “vocês são do COJ?”, ao que lhe foi respondido que sim.*

De imediato, e nas palavras daquele participante, aquele visitante, com recurso a um tom de voz elevado, denotando irritabilidade, referiu que o funcionário, que estava a ser inquirido, tinha 7 ou 8 diligências, e que tal não poderia ser.

22º - *Dado o inusitado da situação, o participante disse que se dirigiu “ao referido senhor, cumprimentando-o com um bom dia, não retribuído”, perguntando de seguida com quem estávamos a falar, respondendo-lhe sucintamente “ Procurador”, “e continuando a afirmar que “o funcionário deveria estar ocupado em diligências marcadas para aquela hora”.*

23º - *O participante realça o estado de “alguma exaltação nervosa que lhe pareceu evidenciar o, agora, identificado Sr. Procurador”, que então apurou chamar-se [...], pediu licença para falar, explicando que o Sr. funcionário “tinha sido elucidado de que se poderia interromper a diligência em curso, caso tal se revelasse necessário e que, de todo o modo, não se previa que a mesma diligência fosse demorada”.*



24º - *Em face do que disse, respondeu o Sr. Procurador que "se fossem dez minutos tudo bem, se não, teria que tomar providências", após o que se ausentou.*

25º - *Tal versão do participante acabou, como dissemos, por ser genericamente corroborada pelas testemunhas ouvidas, pelo que temos de dar crédito à versão do participante, como matéria provada.*

Mais se provou ainda que:

26º - *O Senhor Inspector do COJ, antes de realizar a diligência em causa, não informou, de alguma forma, o Procurador da República visado, nem os Serviços do MP.*

27º - *Mais se provou – embora unicamente pelas palavras do participado - que o evento e o seu relato o entristeceram muito, designadamente porque o Sr. Inspector participante se sentiu ofendido.*

28º - *Daí, logo que conheceu os contornos das impressões que a sua conduta deixou na pessoa do Sr. Inspector e procurou contactar com ele para, pessoalmente, se explicar e apresentar as suas desculpas, e dizer-lhe que o depoente nunca o quis atingir na sua honorabilidade e dignidade profissionais.*

29º - *E fê-lo, via telefone, apresentando as suas desculpas, segundo disse, e que foi corroborado pelo participante, quando ouvido nestes autos.*

Acresce que:

30º - *As inspecções a que foi submetido o magistrado em causa sempre realçaram a sua grande educação e postura serena e afável.*

Por exemplo, na sua última inspecção, cujo douto acórdão foi retirado do SIMP, ressalta o seguinte:

"Efectivamente, o Dr[...]é um magistrado muito educado e cordato, tendo muito bom relacionamento com magistrados judiciais, advogados e funcionários.



É muito respeitado ouvido e são muito solicitadas as suas opiniões jurídicas pelos seus pares, pelos quais foi eleito como seu representante no Conselho Consultivo da comarca [...].

Goza de enorme prestígio no meio académico e jurídico de [...], com os quais colabora fls. 6 a 8 deste relatório.

Tem colaborado ainda com o Centro de Estudos Judiciários quer como formador quer como palestrante e, ainda, como membro de júri das provas orais, quando realizadas em [...], para acesso aos cursos de formação de magistrados.

Foi muito pontual e assíduo.

O seu desempenho foi muito positivo e relevante no atendimento ao público.

Foi de excelência na fase conciliatória dos acidentes de trabalho, bem como na fase judicial dos acidentes de trabalho.

Foi igualmente de elevado mérito o seu desempenho na representação do Estado quer nos articulados quer na fase de julgamentos.

Foi, ainda muito positivo na propositura e tramitação das Acções de Reconhecimento da Existência de Contractos de Trabalho.

O seu desempenho na propositura, em patrocínio de trabalhadores, nas acções de contrato de trabalho quer na fase declarativa quer na fase executiva foi relevante e de muito mérito

Foi ainda de mérito, demonstrando saber e estudo, o seu desempenho na fase de recursos.

Os trabalhos apresentados pelo Sr. Magistrado demonstram muito estudo, saber e eclectismo, sendo de grande qualidade e demonstrativos do seu empenho na defesa dos valores que lhe competem assegurar.

Assim, ponderando, e tendo em atenção o disposto no artigo 113.º do EMP,

Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público. Designadamente, que as últimas quatro classificações do Dr. [...] foram de elevado mérito, “Muito Bom”.

31º - *Por último, e quanto ao factor emotivo, mais se demonstrou que, pelas palavras do Procurador da República participado, este insistiu que “não quis desconsiderar, nem pessoal nem profissionalmente” o Inspector do COJ, antes, sim, “solucionar uma situação de facto que avaliou como tendo uma elevada idoneidade perturbadora do normal funcionamento dos serviços de justiça em curso e evitar que as pessoas convocadas pelo Tribunal não vissem frustradas as suas legítimas expetativas de resolução do seu caso. Tudo em salvaguarda da eficácia e da preservação de uma boa imagem da justiça e*



da Magistratura do Ministério Público, responsável pelo agendamento das diligências em curso e convocação das pessoas que aguardavam a sua realização”.

*

II - Fundamentação

Procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, **conclui** o Senhor Instrutor da seguinte forma:

a) *“A questão de facto resume-se a uma actuação tida como inopinada, e de atitude mais nervosa, por parte de magistrado de Ministério Público, na abordagem a um Senhor Inspector do COJ, o qual, sem avisar os serviços do MP, ou aquele magistrado, compareceu, numa manhã, nos serviços do MP da Instância Central do Trabalho de [...], para ouvir em declarações um senhor funcionário, no âmbito de um procedimento disciplinar, funcionário esse que, coincidentemente, estava escalado, e estava em serviço de atendimento, a diligências urgentes, nessa manhã, de natureza laboral, envolvendo cerca de 20 pessoas, entre advogados, representantes de seguradoras, sinistrados e trabalhadores, e em conjunto com aquele Procurador da República, a quem assessorava.*

b) *Porque a diligência de inquirição se revelou mais demorada, e porque, em consequência, todas as diligências, tidas como legalmente urgentes, começaram a estar atrasadas, e mesmo a perigar a sua realização, aquele senhor magistrado dirigiu-se ao local em que o ora participante realizava a inquirição e, de forma mais emocional, e sem atender à presença do funcionário judicial que estava a ser inquirido, acabou por comentar, de forma mais brusca, ou mais nervosa, que aquela diligência estava a perigar o serviço urgente, e que, a ser assim, a mesma não poderia continuar.*

c) *Os termos, que empregou, mesmo assim, não utilizaram linguagem grosseira, ou deseducada, mas o contexto em que foi utilizada poderia ser susceptível de pôr em causa a autoridade do Inspector do COJ, e assim foi entendido por este.*

d) *Apesar disso, analisadas as frases isoladamente, não vimos como estas pudessem ser susceptíveis de ofender a honra, prestígio ou dignidade do Inspector do COJ, havendo que unicamente as analisar mais no contexto da situação, e só porque, nesta, se encontrava a ser inquirido funcionário judicial, no âmbito de um inquérito disciplinar, e só no*



segmento de que toda a situação, no seu conjunto, e só pela referida presença, pudesse perigar a autoridade daquele, como Inspector, e assim pudesse constituir uma falta de respeito ao acto e a quem presidia ao mesmo.

e) Mesmo assim, e se tal pudesse efectiva e legitimamente ser equacionado, entendemos que, ao nível da ilicitude, os bens e interesses que se queriam proteger, e por parte do magistrado visado, também teriam de ser sopesados, podendo-se mesmo considerar que este último terá agido por único e legítimo interesse de serviço, urgente que este era, serviço esse que também se poderia sobrepor aos interesses invocados pelo participante, o que, a ser assim, constituiria um conflito de deveres, havendo motivos para que o dever na realização dos actos urgentes se pudesse mesmo sobrepor aos interesses e deveres, legítimos, diga-se, também, inerentes à realização dos actos, em sede disciplinar.

f) Mesmo que assim se não entendesse, no campo da ilicitude, também se deve entender que, ao nível da culpa, e a existir, esta se mostra muito atenuada, precisamente porque a atitude do magistrado em causa visou a realização célere de procedimentos urgentes, embora se tenha exprimido de modo que poderia evitar, mas nunca faltar ao respeito e consideração por aquele Senhor Inspector do COJ, mormente na dignidade das suas funções.

g) Aliás, tanto assim é que o magistrado visado logo se dispôs a pedir as desculpas devidas, caso a situação tenha eventualmente causado embaraço no participante, o que este acabou por aceitar, pelo menos implicitamente.

h) Mesmo a assim se não considerar, ou seja, mesmo a entender-se que a conduta revelou, mesmo assim, um patamar, por mínimo que fosse, de ilicitude não desculpável, ou culpa não excluída, o que se não concede, não será do interesse da Administração, dada a dimensão diminuta do caso, ou a discutível ilicitude intrínseca, dada o diminuto grau de culpa que se consideraria, ou dada a circunstância em que os factos ocorreram, punir o funcionário, até porque este sempre se revelou, ao longo da sua vida profissional de 40 anos de serviço, como um magistrado exemplar, de perfil elevado, com as máximas notações, e que sempre foi considerado e reconhecido como extremamente correcto e educado para com todos.

i) Pelo exposto, e a não considerar que a conduta do magistrado visado, o Procurador da República Dr. [...], não tenha sequer atingido um grau de desvalor tal que permita sobre ele incidir um juízo de censura disciplinar, ao nível da violação dos deveres de correcção e urbanidade, tal como estes são entendidos, e, por hipótese, que se não concede, a



considerar, pelo contrário, que, mesmo assim, houve um pequeno segmento de onde se poderia extrair uma postura menos respeitosa, no limiar de apreciação disciplinar, não deverá a mesma ser susceptível de punição disciplinar, ao abrigo do princípio da discricionariedade do órgão competente para aplicação de sanções, e ponderados critérios de justiça material.

Em qualquer dos casos, a nossa proposta vai no sentido do arquivamento.

Assim, desde já se propõe o arquivamento do inquérito, por não se ter verificado qualquer quebra, pelo menos relevante, da urbanidade, e cortesia, que devem ser apanágio do relacionamento dos magistrados do Ministério Público com todos quantos têm de privar no desempenho das suas atribuições, não se indiciando suficientemente a violação do dever de correcção, constante da alínea h) do n.º 2 do artigo 73.º Lei Geral dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas – Lei 35/014, de 20/06 -, ex vi artigo 216.º do EMP, ou de qualquer outro dever, pelo Licenciado [...].

Com efeito, entendemos resultar da apreciação constante da matéria de facto que se não se logrou concluir que a actuação do referido magistrado tenha extravasado os limites daquilo que se pode razoavelmente considerar lesivo do dever profissional de correcção, não havendo, por isso, necessidade de tutelar disciplinarmente a conduta do magistrado em causa.”

Em resultado destas considerações propõe o Senhor inspector que “considerando-se não verificada infracção disciplinar, por violação de qualquer dever funcional, praticado por magistrado do Ministério Público, designadamente o Senhor Procurador da República [...], e pelos motivos expostos, seja arquivado o presente inquérito disciplinar, ou, quando muito, e sem conceder, se entenda desnecessária qualquer punição ao mesmo, por todo o circunstancialismo da conduta e interesse materialmente justificado, por parte da administração, em não punir.”

Tendo em conta os factos e o enquadramento jurídico-disciplinar realizado pelo Senhor Instrutor, a que este Conselho Superior adere, entende-se que a conduta do Senhor magistrado visado não chegou a atingir um grau de desvalor que permita efectuar uma censura de natureza disciplinar, designadamente por violação dos deveres de correcção e urbanidade, nos termos constantes do relatório e acima transcritos, não obstante



compreender-se perfeitamente o estado de espírito do Senhor Inspector do COJ em face do sucedido e que naturalmente motivou a sua participação.

III - DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos constantes do Relatório do presente Inquérito, a que se adere, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o **arquivamento dos autos**.

Notifique o senhor participante e o senhor magistrado visado.

Lisboa, 7 de Novembro de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
